



AUTOS DE RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO Nº 0000018-11.2005.8.14.0089
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE MELGAÇO (Vara Única)
RECORRENTE: JOSÉ DE ARIMATEIA LIMA DO AMARAL e CILENO
MAGALHÃES BORGES (Def. Público Márcio Alves Figueira)
RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA –
Promotor Convocado
RELATOR: DES.or RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOIS RECORRENTES. PRELIMINAR: DENÚNCIA GENÉRICA. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA. NÃO ACOLHIMENTO. REQUISITOS LEGAIS OBEDECIDOS. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Preliminar: Se a peça acusatória, nos moldes do art. 41 do Código de Processo Penal, narrou os fatos com todas as suas circunstâncias, delimitando-os no tempo e no espaço, e descreveu a sua dinâmica, não há que se falar em denúncia genérica. A narrativa quanto à atuação precisa de cada um dos autores desempenhou na empreitada criminosa não é exigida na denúncia, por se tratar de fato a ser esclarecido durante a instrução. PRELIMINAR DE INÉPCIA REJEITADA.
2. Mérito: Na pronúncia vigora o princípio do in dubio pro societate e não o in dubio pro reo, porque é a favor da sociedade que se resolvem as dúvidas quanto à prova, pelo Juízo natural da causa. Isto porque, a pronúncia se constitui num juízo fundado de suspeita que apenas e tão somente admite a acusação, inexistindo juízo de certeza utilizado para a condenação.
3. Havendo indícios de autoria e prova da materialidade do crime (art. 413 CPP), impossível se falar em impronúncia, uma vez que, cabe ao Conselho de Sentença, juízo soberano para apreciar as provas e teses suscitadas pela defesa e pela acusação decidir acerca delas. Os indícios de autoria restaram consubstanciados pela prova oral colhida durante a instrução criminal. Decisão de pronúncia mantida.
4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Turma Julgadora da Egrégia 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO PARA REJEITAR A PRELIMINAR E NO MÉRITO NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de setembro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém 26 de setembro de 2017.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Penal em Sentido Estrito, interposto por JOSÉ DE



ARIMATEIA LIMA DO AMARAL e CILENO MAGALHÃES BORGES, por meio do Órgão da Defensoria Pública, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara única da Comarca de Melgaço que os pronunciou como incurso nas sanções punitivas do art. 121, § 2º, incisos II e III, e §4º, parte final, do Código Penal (crime de homicídio qualificado por motivo fútil e por meio insidioso ou cruel, contra pessoa maior de 60 anos).

Consta dos autos que, no dia 09/05/05, o acusado Cileno Magalhães Borges, vulgarmente chamado de Pantera, esteve, por volta das 19:00 horas, na residência da vítima Adelino Gomes Pantoja, ancião de 81 (oitenta e um) anos de idade, a convite deste, com quem manteve relações sexuais.

Narra ainda a inicial, que por volta das 22:00hs., Cileno resolveu retornar a casa da vítima, mas desta vez acompanhado de outros dois indivíduos de nomes José de Arimatéia Lima do Amaral e Adenilson dos Santos de Souza.

Consta ainda, que ao chegar na casa da vítima, Cileno manteve novamente relações sexuais com a vítima. Logo após, Adenilson deitou-se com a mesma, porém, não obteve êxito, eis que esta recusou-se a manter relações com Adenilson.

Ato contínuo, a vítima também recusou Arimatéia, dando, inclusive, um pisão em seu peito, razão pela qual Arimatéia revoltou-se e passou a aplicar vários golpes na vítima, utilizando-se de um botijão de gás.

Consta ainda, que o denunciado Cileno, por sua vez, armou-se com um pedaço de madeira e passou a desferir vários golpes e chutes na vítima, enquanto esta ainda permanecia deitada na rede, gemendo de dores em razão do sofrimento que lhe estava sendo infligido.

Já o denunciado Adenilson desferiu, segundo os autos, um soco e um chute na vítima, ajudando seus comparsas a espancar o idoso.

Após a ação delituosa, os acusados evadiram-se do local, sendo, contudo, encontrados e presos pela polícia.

Pelos fatos narrados acima, os três acusados foram denunciados pelo crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil (art. 121, § 2º, incisos II e III, e §4º, parte final, na forma do art. 29, todos do Código Penal), exordial que foi recebida em 05/10/2005 (fl. 42).

Os acusados Cileno Magalhães Borges e José Arimatéia Lima do Amaral foram citados e interrogados (fls. 56/58).

Já em relação ao réu Adenilson dos Santos de Souza, foi decretada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, vez que citado por edital não compareceu à audiência de seu interrogatório, tampouco constituiu advogado (fls. 198).

Após regular trâmite processual, o juízo, por entender que havia prova de materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, julgou parcialmente procedente a denúncia, a fim de pronunciar os acusados pelo delito tipificado no art. 121, parágrafo segundo, incisos II e III e § 4º, parte final, do Código Penal, decisão contra a qual se insurge a defesa dos réus José de Arimatéia e Cileno Borges (fls. 267).

Em suas razões (fls. 272/279), suplica, em preliminar, pela nulidade do processo face à inépcia da exordial acusatória ou excesso de linguagem. No mérito, requer a impronúncia dos réus por ausência de provas de autoria delitiva.

Em contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls.293/299).

Instado a se manifestar em juízo de retratação, o magistrado manteve sua decisão



(fls. 300).

O feito veio a minha relatoria regularmente distribuído onde, em 08/05/2017, determinei seu encaminhamento ao exame e parecer do custos legis (fl. 305). O Promotor de Justiça Convocado Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva pronunciou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 307/312).

Assim instruído, o feito retornou ao meu gabinete conclusivo, em 05/06/2017.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso por estarem presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

Requer a defesa, em preliminar, a nulidade da ação seja por inépcia da inicial acusatória seja por excesso de linguagem. E no mérito, suplica pela impronúncia dos acusados.

Adianto que o recurso merece ser improvido.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR INÉPCIA DA DENÚNCIA.

A eiva apontada pelos recorrentes consiste na suposta inépcia da inicial em virtude de denúncia genérica, situação que não se evidencia no feito. Consta assim narrado na denúncia:

Consta do anexo Inquérito Policial que os denunciados acima qualificados, utilizando-se de um botijão de gás, um pedaço de madeira e, ainda socos e pontapés, ceifaram a vida de ADELINO GOMES PANTOJA, consumando-se, dessa forma, o delito previsto no artigo 121, parágrafo 2º, inc. II, III e § 4º, parte final, do Código Penal, na forma do art. 29, todos do Código Penal Brasileiro.

Relatam os autos que, no dia 09.05.05, o denunciado CILENO MAGALHÃES BORGES, codinome Pantera, esteve, por volta das 19:00 horas, na residência da vítima ADELINO GOMES PANTOJA, ancião com 81 (oitenta e um) anos de idade, a convite deste, onde manteve com o mesmo relações sexuais.

Após o ato, dirigiu-se a sua casa, na qual se encontrava os demais denunciados, ADENILSON, conhecido como Preto e ARIMATÉIA, passando todos a ingerir bebida alcoólica.

Por volta das 22hs00min, CILENO resolveu voltar à casa da vítima, mas, desta vez, acompanhado dos outros dois denunciados.

Ao chegar à casa da vítima, CILENO manteve com esta, novamente, relações sexuais.

Depois do denunciado CILENO, ADENILSON deitou-se com a vítima, porém não obteve êxito, eis que a vítima recusou-se a manter relações com este.

Ato contínuo a vítima também recusou ARIMATÉIA, dando inclusive um pisão em seu peito, momento no qual ARIMATÉIA revoltou-se e passou a aplicar vários golpes na vítima, utilizando-se de um botijão de gás.

O denunciado CILENO, por sua vez, armou-se com um pedaço de madeira e passou a desferir vários golpes e chutes na vítima, enquanto esta ainda permanecia deitada na rede, gemendo de dores em razão do sofrimento que lhe estava sendo infligido.

Já o denunciado ADENILSON desferiu, segundo os autos, um soco e um chute na vítima, ajudando seus comparsas a espancar o idoso. (...).

Por tudo quanto exposto, vem o Ministério Público Estadual apresentar DENÚNCIA, a fim de que, ao final, seja a ação julgada procedente, com a condenação dos réus nas penas do artigo 121, §2º, II e III, e §4º, parte final, na forma do art. 29, todos do Código Penal Brasileiro.



Ora, da breve leitura da exordial, contata-se que a peça atendeu perfeitamente aos requisitos objetivos do art. 41 do CPP, restando formalmente correta, pois narrou o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, qualificou adequadamente os três acusados e classificou o crime a eles imputado, não dificultando, desta forma, a defesa dos mesmos, razão pela qual a preliminar merece ser rejeitada.

No mérito, alega a ocorrência de excesso de linguagem na pronúncia, e caso não seja esse o entendimento, requer a impronúncia dos réus.

Mais uma vez sem sucesso a defesa.

Saliente-se, inicialmente, que a competência para julgar crimes dolosos contra a vida, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, é atribuída ao Tribunal do Júri, razão pela qual não cabe ao magistrado, nessa fase processual, aprofundar-se no direito material vindicado, devendo restringir-se à análise perfunctória dos fatos.

Nesse sentido, conforme dispõe o artigo 413, do Código de Processo Penal, a decisão de pronúncia deve ser embasada na existência da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria ou de participação, atentando o magistrado para o fato de que, havendo dúvida razoável, e em homenagem ao princípio in dubio pro societate, o caso deve ser remetido à apreciação do juiz natural, qual seja, o Júri Popular.

Nesse sentido se posiciona o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. FORMA TENTADA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECONHECIMENTO PESSOAL. FORMALIDADES. ART. 226 DO CPP. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

I - O procedimento de julgamento dos crimes dolosos contra a vida possui regramento próprio e as suas peculiaridades não autorizam que o juiz, ao decidir pela submissão ou não do réu ao Tribunal popular, ultrapasse os limites impostos pelo art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal. Havendo indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, resta justificada a decisão de pronunciar o réu, em observância ao princípio in dubio pro societate, que vige nesta fase (precedentes).

II - "[...] Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1039453/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 31/05/2017)

Como se vê, a decisão de pronúncia realizou o cotejo das provas sem imputar categoricamente aos réus a autoria do delito ou reconhecer de forma cabal a ocorrência das qualificadoras. Na realidade os termos utilizados em sua formulação foram escolhidos de forma muito cuidadosa exatamente para não incutir em quem quer seja a ideia de julgamento definitivo.

Por outro lado, cabe destacar que o magistrado não está proibido de se manifestar acerca dos indícios de autoria, até porque está obrigado a justificar o seu convencimento mediante livre apreciação das provas, conforme o artigo 155 do diploma processual.

Portanto, a mera descrição dos fatos e a exposição dos fundamentos que levaram à constatação quanto à certeza da materialidade e a presença de indícios de autoria não configuram excesso de linguagem.

Nesse sentido, se posiciona o STJ:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ART. 413, § 1º, DO CÓDIGO DE



PROCESSO PENAL. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se configura o alegado excesso de linguagem quando a sentença de pronúncia se limita a indicar os indícios de autoria e de materialidade do delito, nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal.
2. No caso, a decisão de pronúncia, aponta os indícios para motivar e justificar a admissão da acusação lançada na denúncia. Todavia, não se observa o mencionado exame crítico e valorativo dos elementos probatórios contidos nos autos a ponto de influenciar na convicção dos jurados. (...)
6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1096597/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017)

Da impronúncia:

Mais uma vez o pleito não merece guarida.

A materialidade do delito resta demonstrada pelo Laudo Necroscópico da vítima (fls. 39), bem como pelos depoimentos colhidos tanto na fase inquisitorial quanto em Juízo.

Os indícios de autoria, por sua vez, nesta análise perfunctória da prova, de igual modo, se revelaram presentes, notadamente pelo depoimento em juízo (fl. 57) do próprio recorrente José de Arimatéia, que confirmou que se dirigiu ao local onde a vítima residia na companhia do corréu Adenilson, e lá chegando, encontraram o também acusado Cileno, que na ocasião se encontrava deitado com a vítima.

Esclareceu que apenas agrediu a vítima porque primeiramente foi agredido por esta com um pisão. Acrescentou que aplicou na vítima alguns golpes com a mão, ocasião em que os corréus Adenilson e Cileno se armaram com pedaços de madeira e passaram, também a agredir a vítima. Verberou, também, que o corréu Adenilson passou a atingir a vítima com um botijão de gás de uso doméstico.

Enfatizou que também deu golpes com o botijão de gás na vítima, que por sua vez não tentou se defender porque estava embriagada.

Corroborado as essas afirmações, foram os esclarecimentos feitos pela testemunha Antônio José Serrão (fls.219), que esclareceu que estava no acampamento ao lado da casa da vítima na hora do corrido, ressaltando que conseguiu ouvir o barulho dos golpes na casa da vítima, bem como os seus gritos. Afirmou que viu três homens saindo da casa da vítima, embora não tenha conseguido identificá-los. Falou, ainda, que ao entrar na casa da vítima, abriu a rede onde este se encontrava, e viu que ele estava gravemente ferido com a cabeça aberta e os miolos saindo, textuais.

Nesses termos, da análise das declarações prestadas pelas testemunhas, é foroso afirmar que, diversamente do que alega a defesa, a decisão de pronúncia não se respalda em argumentos frágeis e infundados, vez que baseada em indícios suficientes de autoria atribuída aos acusados, consubstanciado, principalmente no testemunho da testemunha Antônio José Serrão, bem como dos próprios acusados.

Diante desses fatos, havendo indícios de autoria e prova da materialidade do crime, impossível se falar em despronúncia, uma vez que, cabe ao Conselho de Sentença, juízo soberano para apreciar as provas e teses suscitadas pela defesa e pela acusação decidir acerca delas.

Feitas essas considerações, acompanho o parecer ministerial, para conhecer do recurso, porém lhe nego provimento.



É o meu voto.
Belém, 26 de setembro de 2017.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator